



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05470/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Interessada: Maria de Fátima Silva

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE MATINHAS**. EXERCÍCIO DE 2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **PREFEITO** – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Falhas que não tem o condão de macular as contas. **Julgamento regular com ressalvas** das contas de gestão da Prefeita, na qualidade de ordenadora de despesas. **Cominação de multa. Assinação de prazo** para recolhimento ao Tesouro Estadual. Declaração do atendimento parcial às exigências da LRF. **Comunicação à Receita Federal** tocante a obrigações previdenciárias. **Procedência parcial da Denúncia** objeto do processo TC 17395/17 anexada aos autos. **Assinação de prazo à Prefeita** para afastar do cargo de Secretário da Administração, o Sr. Helder Márcio. **Recomendações** à Administração Municipal. **Traslado** para o processo de acompanhamento de gestão do Município de Matinhas, exercício de 2018 (TC 00195/18), fragmento do relatório em que restou indicada o não encaminhamento pela prefeita da documentação solicitada pela Auditoria referente à pessoal.

### **ACÓRDÃO APL TC 0845/2018**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MATINHAS/PB, Sra. MARIA DE FÁTIMA SILVA, na qualidade de **Prefeita**, relativa ao exercício de 2017, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, em:

**1. À maioria, com voto divergente do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, Julgar** regulares com ressalvas as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Matinhas, Sra. Maria de Fátima Silva, na condição de ordenadora de despesas;

**2. À unanimidade:**

**2.1 Declarar** que a mesma gestora, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**2.2 Aplicar** multa a Sra. Maria de Fátima Silva no valor de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos) correspondentes ao teto previsto na Portaria 14, de 31/01/2017 e correspondente a 232,78UFR, em razão dos prejuízos provados ao erário, e ainda pela não observância à constituição federal tocante às contratações de pessoal, sonegação de informação ao Tribunal, e, bem assim, à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05470/18

**2.3. Assinar** à gestora supramencionada o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>1</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição;

**2.4. Informar** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91 ( pagamento de obrigação patronal ao RGPS), sem prejuízo de recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;

**2.5 Considerar** a denúncia objeto do processo TC 17395/17 anexada a estes autos parcialmente procedente;

**2.6 Assinar** o prazo de sessenta (60 dias) à prefeita para afastar do cargo o ocupante do cargo de Secretário da Administração, o Sr. Helder Márcio, genro da prefeita, por evidente ilegalidade de seu ato em razão dos fatos denunciados e apurados pela unidade de instrução, sob pena de responsabilização das despesas, após decurso do prazo aqui estabelecido e outras cominações legais.

**2.7. Recomendar** à Administração do Município de Matinhas no sentido de:

**2.7.1.** Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, especialmente ao disposto no artigo 1º, parágrafo primeiro;

**2.7.2.** Atender às normas constitucionais pertinentes à obrigatoriedade de realização de do concurso público e licitação, prevista no art. 37, inciso II e IX, e inciso XXI da CF/88, respectivamente;

**2.7.3.** Realizar novo procedimento licitatório, na hipótese de optar pela terceirização do serviço, porquanto o último certame foi realizado a quatro anos, sem deixar de levar em conta, estimativa realista de quantidades de digitalizações, baseado nos históricos de quantidade de documentos digitalizados e com rigorosa pesquisa de preços, de modo a garantir uma prestação de serviço com preço compatível com praticado no mercado, sob pena de glosa de despesas futuras.

**2.7.4.** Não reincidir na falha tocante a não observância aos prazos de entrega de documentação a esta Corte de Contas nos estritos termos da legislação competente e resoluções normativas, de modo a evitar sua reincidência em prestações de contas futuras.

**3. Trasladar** para o processo de acompanhamento de gestão do Município de Matinhas, exercício de 2018 (TC 00195/18), fragmento do relatório em que restou indicada o não encaminhamento pela prefeita da documentação solicitada pela Auditoria referente à pessoal de modo, a verificar a possibilidade de existência de parentes até o 3º grau da Prefeita e do Vice-Prefeito nomeados para cargos em comissão. (rel. fls. 1137/1140 e fls. 1380), fato

<sup>1</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05470/18

que constituiu entrave aos trabalhos da Auditoria e, também, atraiu multa de 2018 (TC 00195/18).

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 21 de novembro de 2018.

Assinado 29 de Novembro de 2018 às 17:19



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2018 às 10:53



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2018 às 13:27



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO